

Decisão de Recurso - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022/PMPB**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 34/2022/PMPB

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022/PMPB – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA, CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE MANUMENTOS, BANHEIROS PÚBLICOS, VARRIÇÃO EM VIAS PUBLICAS, CALÇADAS E CALÇADÕES E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS DIÁRIOS, CONSERVAÇÃO DE PREDIOS PROPRIOS

Recurso E: FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI (FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS

Contrarrrazões: A&G CONTRUTORA

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A Requerente registrou sua intenção de recorrer em ATA, ao resultado do julgamento do certame, exarado pelo Pregoeiro responsável pela sessão, questiona a proposta apresentada pela licitante sagrada vencedora, haja vista que teria deixado de incluir na planilha de custos as despesas atinentes ao fornecimento de vale alimentação, nos termos da Convenção Coletiva do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, bem como teria utilizado piso salarial, abaixo do estabelecido na referida convenção coletiva (CCT - SEAC/SC).

I. Das Preliminares

Trata-se de recurso interposto pela empresa **FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI (FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS**, ora denominada Recorrente, em razão da proposta apresentada pela licitante sagrada vencedora, haja vista que teria deixado de incluir na planilha de custos as despesas atinentes ao fornecimento de vale alimentação, nos termos da Convenção Coletiva do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, bem como teria utilizado piso salarial, abaixo do estabelecido na referida convenção coletiva (CCT - SEAC/SC).

II. Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.pescariabrava.gov.br e, ainda, integram os autos do **PROCESSO 34/2022**, o qual deu origem ao certame denominado de **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2022**.

III. Parecer Jurídico

Pois bem, a fim de apresentar manifestação no tocante as alegações apresentadas pelas empresas **FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI (FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS)** e **A & G CONSTRUTORA LTDA ME**, esta Procuradoria Municipal diligenciou junto ao sítio

eletrônico da Receita Federal do Brasil para emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa **A & G CONSTRUTORA LTDA ME**, onde observou-se a atividade principal “71.12-0-00 - Serviços de engenharia”.

Dito isso, cedejo que mesmo que uma empresa possua diversas atividades aparentemente distintas, devem ser enquadradas em um só sindicato, ligado à sua atividade preponderante.

Por sua vez, o edital de **Pregão Presencial nº 16/2022**, não condicionou a elaboração da proposta de preços a nenhuma convenção coletiva de trabalho, de sorte que, entende-se que a formulação estava condicionada ao enquadramento sindical das licitantes.

De se destacar que em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego, se fez possível confirmar a autenticidade das informações prestadas pela empresa **A & G CONSTRUTORA LTDA ME** ao Departamento de Compras deste Município e em suas alegações de contrarrazões, emitindo-se a convenção coletiva de trabalho vigente a época da formulação dos preços pelas empresas licitantes, registrada sob o nº SC001760/2021, a qual contempla o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e de Cerâmica Branca, Cerâmica Vermelha Imbituba e Região, inscrito no CNPJ sob nº 84.211.234/0001-78.

Analisando-se a mencionada convenção coletiva, verificou-se que o piso salarial para serviços gerais, corresponde a R\$ 1.450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta reais), ao tempo em que não se observou a obrigatoriedade de fornecimento de vale alimentação.

No mais, quanto a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa **A & G CONSTRUTORA LTDA ME**, oportuno consignar, de acordo com o inciso II do art. 48 da lei federal 8.666/93, que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

...

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ocorre que, nos casos de contratação de prestação de serviços de mão de obra terceirizada, não se tem preceito legal, a fim de se calcular a exequibilidade ou não da proposta, haja vista que o parágrafo primeiro do supracitado artigo 48, presta-se a dispor acerca do cálculo para verificação da apresentação de proposta de preço inexequível, somente nos casos de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia.

Por fim, vale ressaltar que o próprio Egrégio TCE/SC, em manifestação a representação apresentada por empresa licitante referente ao Pregão Presencial nº 02/2022 promovido pelo município de Pescaria Brava/SC, onde questionava-se a planilha apresentada pela empresa A&G Construtora, que teria deixado de cotar rubricas trabalhistas, e, por consequência, teria apresentado proposta inexequível, manifestou-se pelo arquivamento do procedimento sob argumentação de que, verbis:

“O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou que a planilha de preços tem caráter instrumental e, caso necessário e possível ao licitante que cotou o menor preço global efetuar alterações sem a necessidade de majoração do preço ofertado, não seria razoável a desclassificação desse participante por possíveis infrações formais ou erros de preenchimento. Nesse sentido, transcrevo as citações constantes do Relatório n. DLC-152/2022 (fls. 163-164), que, além da jurisprudência do TCU, apresenta uma análise elaborada pela Zênite Consultoria.

Sobre o assunto, a Zênite esclarece:

[...] A mesma IN nº 02/08 também prevê que, “A análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput). E nesse caso, “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação” (Art. 29-A, § 2º).

[...]

Qual seria o prejuízo para a Administração em admitir que a licitante que cotou o menor valor global ajustasse os preços unitários de insumos indicados em sua planilha de preços que porventura não atendessem aos critérios de admissibilidade fixados no edital, sem a possibilidade de majoração do preço total ofertado? De igual sorte, se fosse assegurada a mesma possibilidade, qual o prejuízo para as demais licitantes, caso incidissem em condição similar? (Fonte: <https://www.zenite.blog.br/no-preenchimento-da-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos-dos-servicos-terceirizados-qual-a-eventual-liberdade-q>)
Relator: Ministro Weder de Oliveira.

O TCU também na RP-00403020206:

(...)

22. Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual.

[...]

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2022-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual.

28. Sobre a questão dos percentuais de lucro, também apontado como falha na elaboração da planilha de custos, registra-se o também recente Acórdão 839/2020-TCU-Plenário, Ministro-Relator Weder de Oliveira, cujo voto consignou que 'a relevância de se avaliar a exequibilidade da proposta está em, por esse meio, inferir a existência de elevado risco de inexecução do contrato' e que 'a ocorrência de lucro zero ou prejuízo de pequena monta não leva inexoravelmente a essa conclusão, nem a lei assim determina'. No mesmo sentido foi o Acórdão 3.092/2014-TCU-Plenário, Ministro-Relator Bruno Dantas.

29. Assim, não se vislumbra razoável a desclassificação de empresas por divergências entre percentuais e valores individualizados de planilhas de custos, que têm caráter instrumental e que devem servir, especialmente, de subsídio para repactuações dos contratos celebrados, devendo a exequibilidade das propostas ser aferida por outros meios, como, por exemplo, pela verificação de contratos de natureza similar já executados pela empresa. O que não se verificou, em análise do chat do Pregão, para a empresa melhor classificada (...).

(...)

(Fonte: <https://tcu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/835292756/representacao-repr-rp-403020206/voto-83529282>) (Grifou-se)

O próprio edital em apreço estabelece, no seu item 8.14, que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço".

Além disso, verifico que, na "Ata Nº 3 da reunião da Comissão Licitante destinada à análise da planilha orçamentária da empresa vencedora"¹, os membros da Comissão consignam o seguinte: "Procedendo a análise, entendeu-se que a planilha apresentada, salvo melhor juízo, está em consonância com os valores ofertados pela Empresa A&G Construtora LTDA. Ademais, a Comissão apontou que os valores são exequíveis, conforme descrito na própria planilha orçamentária apresentada".

Apesar do vício formal em não apresentar a planilha conforme disponibilizada pela Administração, a Comissão Licitante promoveu exame dos valores apresentados pela empresa vencedora e os considerou coerentes com o orçamento e estudos prévios realizados.

Nesse contexto, me alio ao entendimento da diretoria técnica, ratificado pelo MPC, quanto à proposta de arquivamento dos presentes autos. Divirjo, todavia, quanto à fundamentação para o arquivamento, pois, neste caso, inexistem elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória. Dessa forma, fica prejudicada a apreciação da medida cautelar pleiteada.”

Por todo o exposto, ante a plausibilidade das alegações apresentadas em sede de contrarrazões e considerando a decisão proferida pelo TCE/SC, quando da análise de planilha de preços apresentada pela empresa Recorrida em outro certame licitatório, onde destacou o caráter instrumental da planilha de preços e a possibilidade de promover-se alterações sem a necessidade de majoração do preço ofertado, **OPINAMOS** pelo desprovemento do recurso apresentado por **FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI (FFS ADMINISTRADORA DE SERVICOS)**.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

IV. Das Contrarrazões

Construtora

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE TÉCNICA DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESCARIA BRAVA/SC.

A & G CONSTRUTORA, já qualificada nos presentes autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu sócio administrador, considerando o recurso administrativo interposto pela empresa **FFS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, apresentar suas razões para que a insurgência seja integralmente desprovida, conforme motivos abaixo:

1. A empresa recorrente interpõe recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação (pregão) que entendeu estar a planilha apresentada em concordância com os termos do edital, bem como que os valores são exequíveis, declarando a empresa peticionante vencedora do certame.

2. Aduz a recorrente ser a proposta apresentada inexecutável por ter cotado erroneamente em sua planilha o valor do salário base para os cargos de “capinação e conservação de prédios próprios”, atribuindo o valor de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), em inobservância ao estabelecido na convenção coletiva de trabalho do SEAC/SC, bem como por ter deixado de cotar o vale refeição, que também seria obrigatório seu fornecimento.

3. Pretende, assim, o provimento do recurso para declarar inabilitada a empresa ora peticionante, ou, alternativamente, a anulação do processo licitatório.

4. Não obstante a pretensão da recorrente, tem-se que seu reclamo merece ser totalmente improvido, por ser esta medida de inteira Justiça.

5. Com efeito, ao contrário do que alegado pela recorrente, tem-se que a empresa peticionante não se vincula à convenção coletiva de trabalho da SEAC/SC, mas sim à convenção coletiva de trabalho do SIND. TRAB. NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO E DE CERAMICA BRANCA, CERAMICA VERMELHA

RUA SENADOR GUSTAVO RICHARD, N º 370 - SALA 11 - CENTRO - LAGUNA/SC - CEP 88790-000

Fone: (48) 3646 – 0015 / aegconst@bizz.com.br

DE IMBITUBA E REGIAO, com abrangência territorial na sede da empresa peticionante.

6. Isso porque, a atividade econômica principal da peticionante é em serviços de engenharia, submetendo-se assim à referida convenção (em anexo).

7. Na referida convenção, o piso mensal para o empregado é de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme disposto na cláusula terceira.

8. Por outro lado, em relação ao auxílio-refeição, tem-se que a obrigação de fornecê-lo somente ocorreria na hipótese de serviços extraordinários, o que não ocorrerá nos termos do edital de licitação.

9. Portanto, não há como se dar guarida à pretensão da recorrente, merecendo ser a decisão da comissão de licitação integralmente mantida.

10. Não há dúvidas de que a proposta da peticionante é a mais vantajosa para a administração, sendo a mesma também exequível, não se aplicando, portanto, o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93.

11. Partindo da premissa de que a licitação não é um fim em si mesma, mas o meio pelo qual a Administração seleciona a oferta que lhe seja mais vantajosa, e a Manifestante é a empresa que demonstrou possuir capacidade técnica e o menor valor proposto, correta esta a decisão da CPL, pretendendo a empresa Recorrente frustrar o principal objetivo da licitação qual seja, a busca pelo menor preço com o presente Recurso.

12. Merece a decisão ser mantida, pois, coerentemente a Ilustre Comissão se ateu as prescrições legais, Editalícias, e notadamente ao acolhimento da supremacia do interesse público, pois, a empresa A & G CONSTRUTORA, teve o menor preço ofertado E UMA PROPOSTA PERFEITAMENTE EXEQUÍVEL.

13. Com relação a isso, deve-se salientar que a decisão tomada pela Respeitável Comissão é a decisão que possui amparo no edital, respeitando fielmente os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

14. Por fim, resta salientar que a empresa A & G presta serviços com excelência o Município de Pescaria Brava, por mais de 4 (quatro) anos, sempre pagando rigorosamente em dia seus funcionários, sendo que jamais sofreu qualquer ação trabalhista.

15. Dessa forma, requer-se seja negado provimento ao recurso administrativo interposto, mantendo-se incólume a bem lançada decisão proferida pela comissão de licitação.

16. Assim sendo decidido, esta r. comissão pode se sentir convicta de que estará agindo dentro do princípio da legalidade, moralidade e eficiência, norteadores para uma boa administração pública.

V. Da análise Preliminar

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Presencial nº 16/2022 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no [LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002](#). E [LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#) e suas alterações.

Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, bem como a apresentação das contrarrazões de direito em manifesto de própria defesa pela Recorrida, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento deste Pregoeiro e Comissão acerca das motivações.

VI. Da Manifestação do Pregoeiro

Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Presencial nº 16/2022 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do site www.pescariabrava.sc.gov.br e com vistas ao Processo Administrativo nº 34/2022, restando oportuno a comprovação de que a todos os

participantes foram oportunizadas as mesmas condições de participação.

Em análise minuciosa acerca das razões, julga-se **IMPROCEDENTE** as alegações da Recorrente;

Por fim, em relação às tempestivas e motivadas razões recursais e de defesa, ora manifestadas pelas Recorrente e Recorrida, respectivamente, bem como, munindo-se dos princípios presentes na [LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002](#). E [LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#), em especial ao Princípio do Julgamento Objetivo, bem como pelas atribuições oriundas do Parecer Jurídico.

VII. Da Decisão

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, mantenho **VENCEDORA** a licitante **A&G CONSTRUTORA** da sessão do Pregão Presencial nº 16/2022.

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **FFS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS EIRELI** e decido o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Pescaria Brava, 07 de junho de 2022.

Fabricio Eufrazio
Pregoeiro

Deyvisonn da Silva de Souza
Prefeito Municipal